

A. I. N° - 09038132/03
AUTUADO - HERCULANO RIBEIRO FIGUEIREDO JUNIOR & CIA. LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 30. 10. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0429-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado pela diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 06.06.2003, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, por contribuinte inscrito, comprovada através da Auditoria de Caixa.

O autuado, à fl. 10, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, alegando que o auditor pediu para contar o dinheiro na gaveta, sendo constatado a venda de R\$ 88,90. Diz que, em seguida, foi lhe pedido para comparar o valor encontrado com as notas fiscais emitidas.

Prosseguindo em sua defesa, o contribuinte autuado, assevera que “não tinha nenhuma do dia, acontece que, aqui em Santa Terezinha, ninguém do meu ramo emite nota fiscal no ato da venda, primeiro porque ninguém pede, segundo porque a vendagem é baixa para cada cliente”.

Aduz que deixa para emitir a nota fiscal no final do dia, atendendo o previsto no Art. 236, da Lei 6.284/97, tendo transscrito que nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até de R\$ 2,00 (dois reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida emissão de uma nota fiscal de venda a consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia.

Ressalta que, é optante do SIMBAHIA, pagando R\$ 100,00 por mês independente de vender R\$ 5,00 ou R\$ 5.000,00 por mês. Afirma que “considera o flagrante da fiscalização uma pegadinha, tendo em vista que os pequenos comércios do interior geralmente tira nota no final do dia, semana ou até mês.”

Ao finalizar solicita a anulação do Auto de Infração.

O auditor autuante, à fl. 38, ressalta que ao examinar a defesa do autuado, constata-se uma clara confissão quando afirma: “tinha vendido R\$88,90 (oitenta e oito reais e noventa centavos), pediu-me para comparar com as notas fiscais emitidas, não tinha nenhuma do dia”.

Entende que, o contribuinte ágil de maneira desrespeitosa, ao considerar o flagrante da Fiscalização como uma pegadinha.

Salienta que, a última confissão do autuado de que tira nota fiscal no final do dia, semana ou até mês, demonstra claramente a necessidade de não só continuar essas Ações Fiscais de Auditoria de Caixa, devendo ser intensificadas, para obrigar os maus contribuintes a cumprir a Legislação em vigor.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações, fato reconhecido pelo próprio autuado, ao afirmar que: “considera o flagrante da fiscalização uma pegadinha, tendo em vista que os pequenos comércios do interior geralmente tira nota no final do dia, semana ou até mês.”

A argumentação do contribuinte de que o valor encontrado no caixa era de vendas inferiores a R\$ 2,00, não é capaz de elidir a acusação, pois todas as notas acostadas pela defesa para comprovar seu argumento, justamente compravam que as vendas ali consignadas são em valores superiores. Ademais, de acordo com a prova material da ocorrência que é o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 02, nele consta que o saldo de abertura foi de R\$30,00 e a venda apurada sem nota fiscal foi no valor R\$88,90. Assim, teria o contribuinte realizado mais de 44 (quarenta e quatro) vendas, até o momento da ação fiscal, todas em valor inferior a R\$ 2,00.

Em relação ao argumento defensivo de comparar o procedimento fiscal a uma “pegadinha”, o mesmo não pode ser aceito, pois a rotina de procedimento de Auditoria de Caixa é um roteiro de Auditoria elaborado e aprovado pela Administração Tributária do Estado da Bahia, utilizado

basicamente pelas Inspetorias de Trânsito, buscando inibir a prática lamentável de falta de emissão de nota fiscal.

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF N° 1111/01, pela douta Relatora Sandra Urânia Silva Andrade, da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal:

“Data venia” o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontínente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuado, dentro do sistema SIMBAHIA.”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n° 09038132/03, lavrado contra HERCULANO RIBEIRO FIGUEIREDO JUNIOR & CIA. LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei n° 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR